



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**NOTA TÉCNICA nº 15/2024**

**Cliente:** Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – Assejus/DF.

**Referência:** **Instituição do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos (RPC).** Aposentadoria e atualização de tabela de contribuição previdenciária até o limite de Regime Geral. Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024. Benefício Especial (BE) do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012 e sua tributação. Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022. Decisão do Tribunal de Contas da União na TC nº 036.627/2019-4. Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018. Instrução Normativa MGI/SRT nº 2, de 23 de janeiro de 2024. Benefício Complementar (BC) a título de Previdência Complementar dos servidores públicos, do art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012. Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024.

**Data:** Brasília, 22 de fevereiro de 2024

**I. INTRODUÇÃO: O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RPC)**

A Emenda Constitucional nº 20/98, inseriu o art. 40, §§ 14, 15 e 16, na Constituição Federal de 1988 (CF/88). A redação original destes dispositivos autorizava a criação, por meio de lei ordinária de iniciativa de cada Poder Legislativo (União, Estados e Municípios), de um Regime de Previdência Complementar (RPC) para os respectivos servidores públicos.

Tal instituição, no entanto, era facultativa, como se extrai da redação “desde que instituem regime de previdência complementar”, constante do art. 40, §14, CF/88. Caso o ente federativo optasse, entretanto, pela instituição do RPC, quaisquer servidores que ingressassem após a entrada em vigor da lei instituidora seriam obrigados a aderir ao respectivo regime.

O servidor que tivesse ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor do correspondente RPC, no entanto, não era obrigado a aderir. Caso este servidor desejasse migrar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o respectivo RPC, precisaria fazer uma opção expressa, na forma do art. 40, §16, CF/88. Tratava-se, pois, de adesão facultativa para os servidores que já contribuíaam ao RPPS.

**[CF/88 – Na redação até a EC nº 20/98] Art. 40. [...]**

[...]

§14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

§15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Posteriormente, a EC nº 41/2003, alteraria a redação do §15 (preservando, todavia, a redação do §14 e do §16), determinando a obrigatoriedade da criação do RPC (ou seja, retirando a faculdade dos entes federativos e transformando-a em obrigatoriedade), o que se depreende do uso do termo “será instituído”, na nova redação do art. 40, §15, CF/88.

**[CF/88 – Na redação até a EC nº 41/2003]** Art. 40. [...]

[...]

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 **será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Depois, a Reforma da Previdência promovida pela EC nº 103/2019 manteve a obrigatoriedade da instituição e da adesão ao RPC, preservando o uso de termos de comando obrigatório na nova redação do art. 40, §§ 14 e 15, CF/88. Apenas o §16 se manteve inalterado desde a redação original, de modo que, aos servidores que já contribuía para o RPPS antes da instituição do RPC, a adesão a este último permanecia facultativa.

**[CF/88 – Na redação até a EC nº 103/2019]** Art. 40. [...]

[...]

§14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

No âmbito federal, a Lei nº 12.618/2012, publicada em 30 de abril da daquele ano, foi a responsável por instituir o RPC dos **servidores públicos federais**, a exemplo dos servidores do TJDF.

**[Lei nº 12.618/2012] Institui o regime de previdência complementar** para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; **fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência** de que trata o art. 40 da Constituição Federal; **autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar**, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. (com grifo nosso)

Assim, no caso dos servidores públicos federais, desde que estes tivessem ingressado no funcionalismo público antes de 2013<sup>1</sup>, havia a opção de aderir ao RPC, instituído pela Lei nº 12.618/2012, dentro de uma janela de migração que se encerrou em 30 de novembro de 2022 (conforme art. 1º, Lei nº 14.463/2022)<sup>2</sup>, ou de permanecerem ligados ao RPPS da União.

---

<sup>1</sup> **[Lei nº 12.618/2012]** Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

**§1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo**, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

<sup>2</sup> **[Lei nº 14.463/2022]** Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao fazer parte do RPC, o servidor público federal que **realizou migração** passou a fazer jus a três benefícios ao se aposentar: **(i)** aposentadoria limitada ao teto do INSS (com contribuições previdenciárias feitas conforme art. 4º, II, “a” e “b”, Lei nº 10.887/2004)<sup>3</sup>, a ser paga pela União; **(ii)** Benefício Especial (BE), que é uma compensação sobre todas as contribuições efetuadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) até a data da migração, também a ser pago pela União (art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012); e **(iii)** Benefício Complementar (BC), pago pela Funpresp (Previdência complementar dos servidores), conforme (art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012), sendo este último devido apenas aos servidores que aderirem aos planos de benefícios da Fundação<sup>4</sup>.

Já para os servidores públicos federais que **permaneceram** no RPPS da União (ou seja, que não migraram para o RPC), a EC nº 103/2019 trouxe novas alíquotas, incidindo também sobre as faixas salariais que ultrapassem o teto do INSS (conforme art. 4º, I, Lei nº 10.887/2004, e diferente, portanto, do que ocorre no RPC, no qual estas contribuições incidem apenas até o teto do RGPS, conforme art. 4º, II, “a” e “b”, Lei nº 10.887/2004)<sup>5</sup>.

---

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretroatável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

<sup>3</sup> **[Lei nº 10.887/2004]** Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - **a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) **que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar** ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) **que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I**, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

<sup>4</sup> Para receber um benefício maior no momento de sua aposentadoria, o servidor pôde (e ainda pode) optar por contribuir para o Funpresp, já que migrar de regime previdenciário é diferente de aderir à Funpresp, e a adesão ao Funpresp não está condicionada à migração, ou seja, podem aderir ao Funpresp tanto servidores que optaram pelo RPC, quanto servidores que seguiram no RPPS (FUNPRESP. **Migrar de regime previdenciário é diferente de aderir à Funpresp.** Publicada em 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/destaque/migrar-de-regime-previdenciario-e-diferente-de-aderir-a-funpresp#:~:text=Como%20aderir%20A%20ades%C3%A3o%20%C3%A0,282%206794%20ou%20pelo%20WhatsApp>. Acesso em: 31 jan. 2024).

<sup>5</sup> **[Lei nº 10.887/2004]** Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - **a**



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

As alíquotas, no RPPS, podem chegar até 22%, e são calculadas sobre cada faixa de salário. Como a incidência da contribuição se dá por faixas de renda, é sempre necessário calcular caso a caso para que se saiba o quanto realmente se paga a título de alíquota, já que, quanto maior a remuneração do servidor, maior será sua alíquota efetiva.

No final do ano de 2023 e no início do ano de 2024, uma série de decisões, leis e regulamentações importantes a respeito desses temas foram publicadas. É a respeito destas questões que a presente Nota Técnica se propõe a tecer comentários, de acordo com o gráfico a seguir:

### Opção pela continuidade no RPPS

#### **Atualização na contribuição previdenciária ao RPPS**

Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024  
RE nº 1.384.562/RS (*leading case*), objeto do Tema nº 1.226 da RG/STF

### Opção pela adesão ao RPC

#### **Atualização na contribuição previdenciária ao RPC (até o limite do RGPS)**

Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024

#### **Benefício Especial (BE) do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012**

Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022  
Decisão do Tribunal de Contas da União na TC nº 036.627/2019-4  
Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018  
Instrução Normativa MGI/SRT nº 2, de 23 de janeiro de 2024

#### **Benefício Complementar (BC) do art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012**

Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024

totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**II. DA OPÇÃO PELA CONTINUIDADE NO RPPS: ALTERAÇÕES NA TABELA DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO LIGADO AO RPPS**

O art. 11, da EC nº 103/2019 estabeleceu novas alíquotas progressivas para a Contribuição Previdenciária do Servidor Público que permaneceu vinculado ao RPPS, contidas no **art. 4º, I, Lei nº 10.887/2004**:

**[EC nº 103/2019]** Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, **considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido**, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º, **será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites**.

§3º Os valores previstos no §1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, **será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União**, incluídas suas entidades



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

autárquicas e suas fundações, e **incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (com grifo nosso)

**[Lei nº 10.887/2004]** Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) (com grifo nosso)

Na prática, as alíquotas progressivas para a Contribuição Previdenciária do Servidor Público pertencente ao RPPS ficaram entre 7,5% e 22%.

Vale destacar que esta progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária ao RPPS – **especificamente para os incisos que majoram a alíquota (art. 11, §1º, V a VIII, EC nº 103/2019)** – está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a repercussão geral do **RE nº 1.384.562/RS** (*leading case*), objeto do Tema nº 1.226 (“*Constitucionalidade do artigo 11, §1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais*”). Observe-se:

*Ab initio*, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **constitucionalidade do artigo 11, § 1º, V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais.**

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte decidir sobre a possibilidade de instituição de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais, nos moldes da Emenda Constitucional 103/2019, **considerando-se os princípios da isonomia, da irredutibilidade de rendimentos, da contributividade e do não confisco.**

Ademais, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista que **é de interesse de milhares de servidores públicos federais, bem como aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, os quais contribuem ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, submetidos às disposições trazidas pela emenda constitucional em comento. Saliente-se, ainda, que, conforme informação fornecida, em maio deste ano, pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

realizadas a admissibilidade de 99 (noventa e nove) recursos extraordinários sobre a matéria, somente nas Turmas Recursais Federais do Rio Grande do Sul.

[...] Está configurada, em suma, a relevância da matéria sob as perspectivas jurídica, social e econômica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão que ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte, uma vez que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes.

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO SUSCITADA** e submeto o tema à apreciação dos demais Ministros da Corte. (RE nº 1.384.562/RS, Relator da Repercussão Geral Min. Presidente Luiz Fux, Tema nº 1.226, Tribunal Pleno, STF, j. 12 ago. 2022, DJe 17 ago. 2022, com grifo nosso)

Até a presente data, o julgamento ainda está em andamento, com votos do Min. Luís Roberto Barroso (Relator), Min. Alexandre de Moraes, Min. Dias Toffoli e Min. Gilmar Mendes, favoráveis à União, no sentido da constitucionalidade da alíquota progressiva. Por outro lado, foram registrados os votos divergentes do Min. Edson Fachin e da Min. Rosa Weber, com pedido de vista do Min. Luiz Fux.

Portanto, com o julgamento do Tema nº 1.226, STF, é possível que ainda sejam alteradas as normas de tributação sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos que permaneceram no RPPS.

No entanto, **a realidade fática atual é de que a progressividade das alíquotas está em vigor**. Nesse sentido, todos os anos, os valores de cada faixa são reajustados, de modo que deve ser aplicada correção monetária, com os mesmos índices aplicados ao RGPS, conforme art. 11, §3º, EC nº 103/2019, sobre as tabelas de referência, instituídas pelo Governo Federal no início de cada ano.

O que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024 faz é justamente isto: dentre outras disposições, **ela reajusta os valores da contribuição previdenciária do RPPS**. Observe-se:

**[Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024]** Art. 10. Os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, **ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2024 em 3,71% (três inteiros e setenta e um décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS**, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

§1º Em razão do reajuste previsto no caput, **a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será reduzida ou majorada**, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III desta Portaria.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

§2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §1º, **será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.**

§3º A alíquota de contribuição de que trata o caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos incisos I a VIII do § 1º do mesmo artigo, **será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS,** hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis. (com grifo nosso)

Conforme Anexo III da referida Portaria, as alíquotas atuais são as seguintes:

ANEXO III

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12%
de 4.000,04 até 7.786,02	14%
de 7.786,03 até 13.333,48	14,5%
de 13.333,49 até 26.666,94	16,5%
de 26.666,95 até 52.000,54	19%
acima de 52.000,54	22%

A título de exemplo, para que melhor se entenda a aplicação progressiva, veja-se a situação de um servidor público hipotético que receba R\$ 13.000,00 (treze mil reais), considerando-se comparativamente as tabelas de 2023 e 2024:



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO COMPARATIVO ENTRE 2023 E 2024					
Valor do salário no exemplo					R\$ 13.000,00
Ano	Limite inferior da faixa	Limite superior da faixa	Base de cálculo (Limite Superior - Limite Inferior)	Alíquota Progressiva	Contribuição Previdenciária (números absolutos)
2023	R\$ 0,00	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	7,50%	R\$ 97,65
	R\$ 1.302,01	R\$ 2.571,29	R\$ 1.269,28	9,00%	R\$ 114,24
	R\$ 2.571,30	R\$ 3.856,94	R\$ 1.285,64	12,00%	R\$ 154,28
	R\$ 3.856,95	R\$ 7.507,49	R\$ 3.650,54	14,00%	R\$ 511,08
	R\$ 7.507,50	R\$ 12.856,50	R\$ 5.349,00	14,50%	R\$ 775,61
	R\$ 12.856,51	R\$ 25.712,99	R\$ 12.856,48	16,50%	R\$ 23,68
	R\$ 25.713,00	R\$ 50.140,33	R\$ 24.427,33	19,00%	R\$ 0,00
R\$ 50.140,34	N/A	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00	
Total 2023					<b>R\$ 1.676,52</b>
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	7,50%	R\$ 105,90
	R\$ 1.412,01	R\$ 2.666,68	R\$ 1.254,67	9,00%	R\$ 112,92
	R\$ 2.666,69	R\$ 4.000,03	R\$ 1.333,34	12,00%	R\$ 160,00
	R\$ 4.000,04	R\$ 7.786,02	R\$ 3.785,98	14,00%	R\$ 530,04
	R\$ 7.786,03	R\$ 13.333,48	R\$ 5.547,45	14,50%	R\$ 756,03
	R\$ 13.333,49	R\$ 26.666,94	R\$ 13.333,45	16,50%	R\$ 0,00
	R\$ 26.666,95	R\$ 52.000,54	R\$ 25.333,59	19,00%	R\$ 0,00
R\$ 52.000,55	N/A	R\$ 0,00	22,00%	R\$ 0,00	
Total 2024					<b>R\$ 1.664,88</b>

Chama-se atenção para dois pontos:

- (i) Utilizando-se o salário de R\$ 13.000,00 (exemplo) verifica-se que, nas duas últimas faixas, as bases de cálculos são R\$ 13.000,00 subtraído do menor valor da faixa; e
- (ii) Ao considerar a tabela de 2023, observa-se que parte do salário alcança a alíquota de 16,5%, enquanto na tabela de 2024, o valor de R\$ 13.000,00 está inteiramente dentro da faixa dos 14,5%, de modo que acaba por não se aplicar, no exemplo, a alíquota 16,5% no ano de 2024.

Isso demonstra que, no exemplo de salário de R\$ 13.000,00, a alteração da tabela da contribuição previdenciária do servidor vinculado ao RPPS, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024, será benéfica, visto que, com as mudanças de faixas, a contribuição total somada passou de R\$ 1.676,52 (em 2023) para R\$ 1.664,88 (em 2024).

Vale destacar que este é um cálculo simplificado e, por certo, não leva em conta todas as especificidades de um caso concreto, a exemplo da existência de parcelas indenizatórias no contracheque do servidor – sobre as quais, em princípio, não incide a contribuição previdenciária. Ademais, não se pode afirmar que para todos os valores de salário a alteração será benéfica. De fato, deve-se realizar os cálculos para cada caso específico – o que, recomenda-se, seja feito por um profissional de contabilidade, levando em consideração as especificidades de cada situação.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dessa forma, o que se pode concluir a respeito das alterações das alíquotas de contribuição previdenciária ao RPPS é que não há, até então, vício em relação à forma que esta foi realizada (que, inclusive, é a mesma que vem sendo realizada desde a primeira atualização anual após a EC nº 103/2019), bem como não se pode dizer que a norma que aplicou as alíquotas progressivas é inconstitucional (mesmo aquela que as majoram), visto que o tema ainda está sendo tratado pelo STF (Tema nº 1.226).

Portanto, **sua cobrança, até a data desta Nota Técnica, é legítima na forma estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024.**

### **III. DA OPÇÃO PELA ADESÃO AO RPC**

Dentro do tópico a respeito do RPC, tal qual no gráfico apresentado na seção introdutória, serão debatidos: **(i)** as repercussões e alterações na tabela de referência para cálculo da contribuição previdenciária do servidor público ligado ao RPC; **(ii)** o Benefício Especial (BE) do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012 e sua tributação; e **(iii)** o Benefício Complementar (BC) a título de Previdência Complementar dos servidores públicos (art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012) e sua tributação.

#### **III.1 Alterações na tabela de referência para cálculo da contribuição previdenciária do servidor público ligado ao RPC**

Aos servidores públicos federais que ingressaram no serviço público do ano de 2013 em diante<sup>6</sup>, ou optaram por migrar para o Regime de Previdência Complementar (RPC) – que segue, quanto à contribuição previdenciária, a regra do **art. 4º, II, “a” e “b”, Lei nº 10.887/2004** – a EC nº 103/2019 também previu alíquotas progressivas no art. 28 (previstas para o RGPS, mas aplicáveis ao RPC):

**[EC nº 103/2019]** Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de:

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

<sup>6</sup> **[Lei nº 12.618/2012]** Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

[...] §2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.** (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§1º As alíquotas previstas no caput **serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.**

§2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica. (com grifo nosso)

**[Lei nº 10.887/2004]** Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) [...]

II - **a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social**, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) (com grifo nosso)

Assim, no caso destes servidores, segue-se a mesma regra do RGPS, qual seja: a partir de 1º de março de 2020 os percentuais de contribuição previdenciária passaram a variar entre 7,5% e 14%, aplicados sobre cada faixa de remuneração, e apenas até o limite equivalente ao salário de contribuição do RGPS.

Conforme o Anexo II da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024, as alíquotas para cada faixa são:



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANEXO II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.412,00	7,5%
de 1.412,01 até 2.666,68	9%
de 2.666,69 até 4.000,03	12 %
de 4.000,04 até 7.786,02	14%

A título exemplificativo, segue novamente uma comparação entre as tabelas referenciais de 2023 e 2024:

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO APLICÁVEL AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COMPARATIVO ENTRE 2023 E 2024					
Valor do salário no exemplo					R\$ 13.000,00
Ano	Limite inferior da faixa	Limite superior da faixa	Base de cálculo (Limite Superior - Limite Inferior)	Alíquota Progressiva	Contribuição Previdenciária (números absolutos)
2023	R\$ 0,00	R\$ 1.302,00	R\$ 1.302,00	7,50%	R\$ 97,65
	R\$ 1.302,01	R\$ 2.571,29	R\$ 1.269,28	9,00%	R\$ 114,24
	R\$ 2.571,30	R\$ 3.856,94	R\$ 1.285,64	12,00%	R\$ 154,28
	R\$ 3.856,95	R\$ 7.507,49	R\$ 3.650,54	14,00%	R\$ 511,08
	Total 2023				
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.412,00	R\$ 1.412,00	7,50%	R\$ 105,90
	R\$ 1.412,01	R\$ 2.666,68	R\$ 1.254,67	9,00%	R\$ 112,92
	R\$ 2.666,69	R\$ 4.000,03	R\$ 1.333,34	12,00%	R\$ 160,00
	R\$ 4.000,04	R\$ 7.786,02	R\$ 3.785,98	14,00%	R\$ 530,04
	Total 2024				

Desta vez, diferentemente do exemplo do RPPS, para o mesmo salário de R\$ 13.000,00, a atualização das alíquotas gerou um recolhimento maior de contribuição previdenciária. Novamente, no entanto, não se pode afirmar quer isso se manterá para todos os salários, sendo **recomendada análise por profissional de contabilidade**.

Cumpra-se destacar que, caso o servidor público federal tenha interesse em se aposentar com um salário mais próximo de sua remuneração atual, o mais indicado é contribuir para algum fundo de previdência complementar, como o Funpresp ou outro fundo privado, a critério do servidor. Mais detalhes a este respeito serão fornecidos na seção III.3 desta Nota Técnica, que aborda o Benefício Complementar (BC) do art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**III.2 Benefício Especial (BE) do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012, sua forma de cálculo e sua tributação**

O art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012, institui o chamado Benefício Especial (BE), calculado com base nas contribuições anteriormente recolhidas para o RPPS dos servidores públicos. Trata-se, na prática, de uma compensação para aqueles servidores que já haviam contribuído para o RPPS e que decidiram aderir ao RPC da União.

**[Lei nº 12.618/2012]** Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

A remuneração de um servidor que se aposenta tendo contribuído para o RPPS e tendo feito a opção pelo RPC, portanto, é composta, em regra, pelo limite do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), na forma do art. 3º, *caput*, Lei nº 12.618/2012, somado ao Benefício Especial do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012 (como se demonstrará na seção III.3, no entanto, também há a possibilidade de complementação facultativa caso o servidor faça essa opção pelo Benefício Complementar, disposto no art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012).

Basicamente, tem-se:

**Aposentadoria**

= **Teto do RGPS**

+ **Benefício Especial** (para servidores que migraram dos regimes anteriores)

+ **Benefício Complementar** (para os que contribuírem à Funpresp)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### **III.2.1 Cálculo do Benefício Especial**

Conforme art. 3º, §2º, Lei nº 12.618/2012, na redação dada pela Lei nº 14.463/2022, o Benefício Especial (BE) é calculado como a diferença entre a média aritmética simples das remunerações atualizadas pelo IPCA<sup>7</sup> (ou parte delas, dependendo da data da migração ao RPC) utilizadas como base de cálculo das contribuições ao RPPS (realizadas antes da migração) e o limite máximo do RGPS, com o resultado desta diferença multiplicado pelo Fator de Conversão (FC). *In verbis*:

**[Lei nº 12.618/2012] Art. 3. Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

[...]

§2º O benefício especial terá como referência **as remunerações anteriores à data de mudança do regime**, utilizadas como **base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União**, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - para os **termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: **a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo** desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, **e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão**; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - para os **termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: **a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo** desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, **e o limite máximo a**

<sup>7</sup> Vale dizer que o IPCA é utilizado para a atualização do cálculo das remunerações atualizadas, que comporão o cálculo do BE, antes de este ser pago. A partir do momento da aposentadoria, no qual o BE passa a ser pago, no entanto, o índice utilizado é o INPC, em razão do art. 3º, §2º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, que é o mesmo índice aplicável ao RGPS.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.** (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022) (com grifo nosso)

Assim, tem-se:

**Para servidores que fizeram a opção pela migração ao RPC até 30/11/2022**

$$BE = [RemRPPS80 - Limite do RGPS] \times FC$$

*RemRPPS80 = Média aritmética simples das 80% maiores remunerações utilizadas como base do RPPS*

*FC = Fator de Conversão*

**Para servidores que fizeram a opção pela migração ao RPC a partir de 01/12/2022**

$$BE = [RemRPPS100 - Limite do RGPS] \times FC$$

*RemRPPS100 = Média aritmética simples de todas as remunerações utilizadas como base do RPPS*

*FC = Fator de Conversão*

O Fator de Conversão (FC), dado no art. 3º, §3º, Lei nº 12.618/2012, por sua vez, é calculado pela fórmula a seguir, utilizando as variáveis Tc (Tempo de contribuição) e Tt (Tempo de trabalho):

$$FC = \frac{Tc}{Tt}$$

*Tc = Quantidade de contribuições mensais efetuadas para o RPPS (art. 40, CF/88) até a data da opção*

*Tt = Variável de acordo com o art. 3º, §3º, III, Lei nº 12.618/2012, conforme data da opção pela migração*

*In verbis*, com especial destaque à previsão do art. 3º, §4º, Lei nº 12.618/2012, a respeito dos servidores com deficiência ou que exerçam atividade de risco, com perigo à saúde e à integridade física:

**[Lei nº 12.618/2012] Art. 3º. [...]**

[...]

§3º O **fator de conversão** a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela **fórmula  $FC = Tc/Tt$** , na qual: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

**I - FC:** fator de conversão; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

**II - Tc:** quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal,



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

**III - Tt:** (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

a) para os **termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

1. **igual a 455** (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

2. **igual a 390** (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

3. **igual a 325** (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

b) para os **termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: **igual a 520** (quinhentos e vinte). (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

§4º Para os **termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, **o fator de conversão será ajustado** pelo órgão competente para a concessão do benefício **quando**, na forma prevista nas respectivas leis complementares, **o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.** (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022) (com grifo nosso)

O art. 3º, §5º, Lei nº 12.618/2012, por sua vez, determina que o BE será pago pelo próprio órgão competente da União. No caso do TJDF, **será o próprio TJDF, por meio de sua Secretaria de Gestão de Pessoas.**

**[Lei nº 12.618/2012] Art. 3. [...] §5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por**



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, **enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.**

Para melhor regulamentar este cálculo no âmbito do Poder Judiciário Federal, o STF e o Ministério Público da União (MPU) editaram a **Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018** (aplicável aos órgãos do Poder Judiciário da União, do MPU e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP)<sup>8</sup>.

Esta Resolução basicamente repete o texto original da Lei nº 12.618/2012, sem qualquer diferenciação entre as contribuições a serem levadas em conta na média aritmética das bases de cálculo das contribuições anteriores ao RPPS.

No entanto, com a publicação da Lei nº 14.463/2022, o próprio texto da referida resolução ficou antiquado, pois passou a existir diferença, tal qual se apontou anteriormente, nos cálculos para opções feitas antes de 30/11/2022 (mais vantajosa) e opções feitas posteriormente a esta data (menos vantajosa). **Ainda há alguns trechos, contudo, que são úteis e seguem em vigor.** Cita-se, dentre estes, que:

- (i) A responsabilidade pelo cálculo do BE será do órgão a que estiver vinculado o membro ou servidor do Poder Judiciário da União (PJU), do MPU e do CNMP (art. 2º, §5º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018);
- (ii) Para efeito de cálculo do Tc, será considerado todo o período contributivo para os regimes próprios de que trata o caput, **inclusive os períodos anteriores à competência julho de 1994** (art. 2º, §3º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018);
- (iii) O valor do BE será fornecido aos requerentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 2º, §7º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018);
- (iv) A apuração do BE será efetuada em Processo Administrativo próprio. Após apurado, o processo será submetido à autoridade competente (no caso do TJDF, o Secretário de Gestão de Pessoas), para emissão da declaração contendo o valor do benefício no momento da opção. Emitida a declaração, o requerente será cientificado da publicação e do registro em seus assentamentos funcionais (art. 2º, §6º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, c/c art. 3º, caput e §1º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018). Apesar de não haver previsão expressa, entende-se que o servidor poderá requerer a revisão do benefício ao órgão que realiza a sua manutenção dentre deste Processo Administrativo próprio;

<sup>8</sup> BRASIL. **Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018**. DJe/STF, nº 124, p. 1 em 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAOCONJUNTA003-2018.PDF>. Acesso em: 31 jan. 2024.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- (v) O valor do BE será considerado no cálculo da gratificação natalina (13º salário), conforme art. 4º, §1º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018;
- (vi) O valor do BE será corrigido monetariamente pelo mesmo índice aplicável ao RGPS (art. 3º, §2º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018) – o qual, até a data desta Nota Técnica, é o INPC)<sup>9</sup>; e
- (vii) No caso do desligamento do servidor, a informação sobre o regime previdenciário e o BE constará da certidão de tempo de contribuição (art. 4º, §3º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018).

Em complementação a esta resolução, na data de 23 de janeiro de 2024, foi publicada a Instrução Normativa SRT/MGI nº 2/2024<sup>10</sup> – que entrou em vigor em 30/01/2024 – e trata de regulamentar o pagamento do BE aos servidores públicos federais do Poder Executivo.

A única aplicação direta desta IN, aos servidores do Poder Judiciário da União, que nela está prevista, é para os “Servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União que migraram para o RPC naqueles poderes ou em órgãos constitucionalmente autônomos **e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade**” (art. 2º, II e §2º, IN SRT/MGI nº 2/2024). A definição de “sem quebra de continuidade” está no art. 2º, §1º, IN SRT/MGI nº 2/2024. Veja-se os dispositivos em questão:

**[IN SRT/MGI nº 2/2024]** Art. 2º Podem fazer jus ao Benefício Especial:

I - Servidores do Poder Executivo que ingressaram em cargo efetivo antes de 04 de fevereiro de 2013, e que migraram para o Regime de Previdência Complementar - RPC;

II - **Servidores públicos federais** dos Poderes Legislativo e **Judiciário da União**, da Defensoria Pública da União, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União que migraram para o RPC naqueles

---

<sup>9</sup> Vale dizer que o IPCA é utilizado para a atualização do cálculo das remunerações atualizadas, que comporão o cálculo do BE, antes de este ser pago, conforme art. 3º, §2º, Lei nº 12.618/2012. A partir do momento da aposentadoria, no qual o BE passa a ser pago, no entanto, o índice utilizado é o INPC, em razão do art. 3º, §2º, Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, que é o mesmo índice aplicável ao RGPS.

<sup>10</sup> “Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao cálculo e ao pagamento do Benefício Especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012”. (BRASIL. **Instrução Normativa SRT/MGI nº 2, de 23 de janeiro de 2024**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-srt/mgi-n-2-de-23-de-janeiro-de-2024-539362281>. Acesso em 31 jan. 2023)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

poderes ou em órgãos constitucionalmente autônomos e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade; e

III - servidores egressos, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que, no momento da vacância, não havia instituído o respectivo RPC, e que tenham ingressado em cargo público efetivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013.

**§1º Não haverá quebra de continuidade com o vínculo anterior desde que o servidor cumpra os seguintes requisitos:**

I - A vacância do cargo anterior e a posse no novo cargo **produzam efeitos na mesma data;** e

II - O efetivo exercício tenha **início no prazo previsto no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.112,** de 11 de dezembro de 1990.<sup>11</sup>

**§2º Aos servidores públicos federais dos outros poderes de que trata o inciso II do caput, se aplicam as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa,** independentemente, dos procedimentos e entendimentos adotados no momento da migração.

Esta Instrução Normativa – que entrou em vigor em 30/01/2024 – portanto, dispõe sobre o pagamento do BE para servidores públicos federais **do Poder Executivo,** que tenham migrado para o RPC, incluindo a identificação dos parâmetros a serem utilizados para fins de seu cálculo e forma de pagamento, além de confirmar o posicionamento do TCU e da Lei nº 14.463/2022, acerca da **não** incidência de contribuição previdenciária, seguida da incidência imposto de renda.

Esta IN, na prática, não trouxe nenhuma novidade a respeito da metodologia de cálculo em si, continuando por definir o BE da mesma forma que a previsão legal do art. 3º, §§ 2º e 3º, Lei nº 12.618/2012. Dentro do contexto dos referidos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União, que migraram para o RPC e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade, deve-se destacar, em especial, a forma de comprovar, ao Poder Executivo, as contribuições ao RPPS e ao RPC. São elas:

**[IN SRT/MGI nº 2/2024]** Art. 5º Para certificar os períodos efetivamente contributivos vinculados ao RPPS da União, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - até 31 de dezembro de 1990, poderão ser consideradas as contribuições efetivamente realizadas pelo funcionário público, ocupante

<sup>11</sup> **[Lei nº 8.112/90]** Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º É de **quinze dias** o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. (com grifo nosso)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de cargo público regido pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958; e

II - a partir de 1º janeiro de 1991, será considerado todo período efetivamente contribuído para o RPPS da União.

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo em que não houve efetiva contribuição do servidor ao RPPS da União, mesmo que o período seja considerado como tempo contributivo para fins de aposentadoria.

**[IN SRT/MGI nº 2/2024]** Art. 6º Para certificação do tempo contributivo no âmbito do RPPS da União, poderão ser utilizadas, entre outras, as informações:

I - constantes dos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal;

II - constantes do assentamento funcional do servidor;

III - apresentadas pelo servidor; e

IV - constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, exclusivamente para certificação dos tempos contributivos anteriores a julho de 1994.

Outra disposição relevante parece ser aquela do art. 11, IN SRT/MGI nº 2/2024, que determina que o servidor poderá requerer a revisão do benefício ao órgão. Com base nela, ganha força a tese de que, por analogia, também há a possibilidade de pedido de revisão administrativa do BE, no âmbito do próprio TJDFT (ou outro órgão do Poder Judiciário Federal), dentro do processo administrativo de apuração, mesmo que não haja previsão expressa na Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018.

**[IN SRT/MGI nº 2/2024]** Art. 11. Após a concessão do Benefício Especial, o servidor ou o beneficiário de pensão **poderá requerer a revisão do benefício ao órgão** ou entidade que realiza a sua manutenção.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do pedido de revisão, o Benefício Especial será recalculado e **os efeitos financeiros passarão a vigor a partir da data de requerimento**.

De acordo com o Governo Federal<sup>12</sup>, no tocante ao cálculo do BE dos servidores públicos federais do Poder Judiciário da União, que migraram para o RPC e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade (e dos demais servidores abrangidos pela IN SRT/MGI nº 2/2024 – a qual, em

<sup>12</sup> BRASIL. Portal do Servidor. **Entra em vigor Instrução Normativa sobre Benefício Especial para servidores públicos federais inativos**. Seção “Benefício Especial”. Publicada em 31 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/servidor/decipex/materias/entra-em-vigor-instrucao-normativa-sobre-beneficio-especial-para-servidores-publicos-federais-inativos>. Acesso em: 31 jan. 2024.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

regra, não abrange servidores do TJDFT), o órgão governamental responsável por receber as informações repassadas pelas unidades de gestão de pessoas dos respectivos órgãos de origem e realizar os cálculos do BE, em cada caso, será a Diretoria de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex). Assim, a Decipex deverá ser alimentada com os dados de contribuição anteriores do servidor, e estes devem ser fornecidos pelos órgãos de origem (art. 3º, §8º, IN SRT/MGI nº 2/2024).

Nessa toada, por exemplo, no caso de um ex-servidor do TJDFT que ingressou em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade, e, após se aposentar, deseja ver seu BE corretamente pago pelo Executivo, este deve se atentar para verificar se a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJDFT passou corretamente os dados de suas contribuições anteriores à Decipex.

**[IN SRT/MGI nº 2/2024] Art. 3º. [...]**

§8º A responsabilidade pela atualização dos dados para o cálculo do Benefício Especial será da unidade de gestão de pessoas a que o servidor estiver vinculado enquanto em atividade.

É de se concluir, portanto, que a IN SRT/MGI Nº 2, de 23 de janeiro de 2024, parece ter vindo apenas para clarificar o cálculo do BE para os servidores públicos federais do Poder Executivo, sem modificar quaisquer critérios de cálculos anteriormente determinados pela Lei nº 12.618/2012. Com respeito aos servidores do TJDFT, esta IN se aplica apenas àqueles que migraram para o RPC e que, posteriormente, ingressaram em cargo efetivo do Poder Executivo, sem quebra de continuidade.

### **III.2.2 Tributação do Benefício Especial**

Inicialmente houve dúvidas a respeito da natureza jurídica do Benefício Especial (BE) do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012, o que levou a debate a respeito da incidência, sobre ele, de Imposto de Renda (IR) e contribuições previdenciárias. A AGU, por meio do Parecer nº 00093/2018/DECOR/CGU/AGU, de 28/12/2018, buscou dirimir a controvérsia, apontando que tal benefício “*possui contornos normativos que permitem caracterizá-lo como sendo benefício estatutário de natureza compensatória*”<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> A justificativa para tanto foi de que a norma consideraria, para o cálculo do benefício, apenas as contribuições previdenciárias vertidas para RPPS até a data da opção, demonstrando a intenção de compensar o servidor por este ter aceitado se sujeitar ao teto do RGPS e, durante o período anterior à opção, ter realizado, conseqüentemente, recolhimento a maior. Ademais, o parecer destacou que o Benefício Especial foi pensado como um incentivo à adesão ao RPC, segundo destaque da própria Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, durante os debates da apreciação do Projeto de Lei nº 1.992/2007, posteriormente, convertido na Lei nº 12.618/2012. Adicionalmente, não haveria risco social a se cobrir com o pagamento do benefício, o que lhe retiraria a característica previdenciária.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre que o Tribunal de Contas da União (TCU) não concordou com o entendimento da AGU. Abriu-se, então, a Tomada de Contas (TC) nº 036.627/2019-4, com o objetivo de uniformizar o entendimento da Corte mediante manifestação do Plenário. A representação foi distribuída para o Min. Benjamin Zymler.

A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip/TCU) opinou que o Benefício Especial teria natureza previdenciária e, portanto, estaria sujeito à incidência de tributos previdenciários e imposto de renda, mas também sugeriu a aplicação da Súmula nº 249, do TCU, quanto às parcelas anteriormente não tributadas, preconizando a desnecessidade de devolução dos valores não tributados, posto que percebidos de boa-fé e em face da evidente dificuldade interpretativa envolvida no caso concreto.

Em 25 de maio de 2022, a Presidência da República editou a Medida Provisória (MP) nº 1.119/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.463/2022, a qual considerava a natureza jurídica do BE como compensatória, já que excluía da Lei nº 12.618/2012, textualmente, a incidência de contribuição previdenciária sobre o montante que seria pago por ocasião da aposentadoria. A mesma Lei, no entanto, trouxe um contrassenso em seu texto quando determinou a incidência de IR sobre o BE. Isso porque, se a parcela fosse considerada, de fato, como compensatória, não haveria razão para que a contribuição previdenciária e o IR não seguissem a mesma lógica de não incidência:

**[Lei nº 14.463/2022]** Art. 2º A Lei nº 12.618, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 3º [...] §6º O benefício especial:

[...] IV - **não** está sujeito à incidência de **contribuição previdenciária**; e  
V - **está sujeito** à incidência de **imposto sobre a renda**.

[...]” (NR) (com grifo nosso)

---

Em seguida, por meio da Solução Cosit nº 42, de 14/02/2019, a Receita Federal (RFB), concordou que a natureza jurídica seria de “benefício estatutário de natureza compensatória”, concluindo que “o benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão, para fins de aplicação da legislação de custeio previdenciário, não se encontrando sujeito à incidência da Contribuição para o Plano de Segurança Social do Servidor (CPSS)”.

A AGU, então, aprofundou os estudos sobre o tema e apresentou o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU, no mesmo sentido do parecer anterior, concluindo que “o benefício especial não possui natureza previdenciária, é benefício estatutário de natureza compensatória”. Este último parecer foi enviado para a Presidência da República sob a identificação Parecer Vinculante nº JL-03, do Advogado-Geral da União, e aprovado em 26/05/2020, para fins de atribuição de efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal, nos termos do art. 40, §1º, Lei Complementar nº 73/93 (“Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. §1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”).



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A pedido do Relator, em 16/11/2022, a Sefip/TCU apresentou parecer a respeito do efeito da Lei nº 14.463/2022 sobre suas conclusões. Em essência, o órgão técnico manteve suas conclusões, mesmo diante da não sujeição do BE à incidência de contribuições previdenciárias, passando a classifica-lo como tendo “**natureza jurídica de rubrica previdenciária pública sui generis** – sobre a qual, por opção do legislador infraconstitucional, não incide contribuição previdenciária, conforme nova redação conferida pela Lei 14.463/2022 ao inc. IV do § 6º do art. 3º da Lei 12.618/2012 –, a qual irá se somar à rubrica que se submete ao teto do RGPS para, assim, formar os proventos dos servidores que migraram para o RPC”.

Após inúmeros debates, o Relator conclui, em seu voto, em sentido similar ao da Sefip/TCU, privilegiando o disposto na Lei nº 14.463/2022, ou seja, que **o BE possui natureza jurídica previdenciária sui generis, de modo que a não cobrança da contribuição previdenciária é opção do legislador e o que importa, no caso, é o cumprimento ao princípio da legalidade tributária.** Ademais, expôs que a natureza jurídica do BE teria sido irrelevante para a incidência, ou não, de contribuição previdenciária (dada a preferência do legislador)<sup>14</sup>. Assim, esta definição da natureza jurídica seria importante apenas para se verificar a incidência, ou não, do IR.

<sup>14</sup> **II.1 - servidor que migrou para o Regime Previdenciário Complementar (RPC) deve ter a tributação da contribuição social sobre os pagamentos do benefício especial (BE)?**

51. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Servidores Públicos (RPPS) encontra-se disciplinada constitucionalmente, nos termos do § 18 do art. 40 da CF/1988, incluído pela EC 41/2003, o qual foi mantido inalterado pela EC 103/2019, in verbis:

*“§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.” (grifos acrescidos).*

52. Como se vê, a norma constitucional prevê a incidência de contribuição social apenas sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF/1988, que instituiu o Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos (RPPS), e cujos valores superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

53. As aposentadorias e pensões do RPPS, em razão do princípio constitucional da taxatividade, só são aqueles previstos no art. 40 da CF e nas Emendas Constitucionais que o alteraram ao longo do tempo, a exemplo das ECs 18/1988, 20/1988, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 103/2019, que instituem os requisitos de elegibilidade típicos (idade, tempo de contribuição, dentre outras circunstâncias), bem como as regras de cálculo e reajustamento próprias e vinculantes de cada benefício. Tal entendimento, inclusive, veio a ser reforçado por força do disposto no § 2º do art. 9º da EC 103/2019, que limitou expressamente o rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte.

54. Ora, se o comando constitucional é, textualmente, para que haja a incidência de contribuição previdenciária “sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, então não há que se falar na sua incidência em relação ao benefício especial



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A conclusão do Relator da TC nº 036.627/2019-4, nessa toada, foi no sentido de que *“independentemente da natureza jurídica que se atribua ao benefício especial (ainda que compensatória), não há dúvida de que a referida vantagem pecuniária decorre de uma relação jurídica previdenciária existente entre o servidor público e o ente respectivo, o que, a meu ver, também atrairia a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988.”* Ao final, nos termos da Lei nº 14.463/2022, portanto, o TCU concluiu que o **Benefício Especial não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, mas está sujeito à incidência de imposto sobre a renda**.

Nos mesmos autos da TC nº 036.627/2019-4, o TCU ainda fez publicar (peça 181 do processo) uma Portaria interna que regulamentava, no âmbito daquele tribunal, a concessão do BE. Esta Portaria continha a mesma metodologia de cálculos já constante do art. 3º, §§ 2º e 3º, Lei nº 12.618/2012, com detalhamentos específicos para os servidores do Tribunal, em moldes similares àqueles das já citadas Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018 (aplicável aos órgãos do Poder Judiciário da União, do MPU e do CNMP) e Instrução Normativa SRT/MGI nº 2, de 23 de janeiro de 2024 (aplicável aos servidores públicos federais do Poder Executivo).

No mais, quanto a esta última – a Instrução Normativa SRT/MGI nº 2/2024 – há uma previsão que se poderia classificar como “peculiar” em seu art. 12, II, na qual se aponta que o BE “tem natureza jurídica compensatória”. Nos incisos III e IV do mesmo artigo, no entanto, mantém-se o entendimento do TCU de que não incide a contribuição previdenciária, mas incide o IR (ou que, segundo a Sefip/TCU e o relator da TC nº 036.627/2019-4, em verdade, faria com que a natureza jurídica do BE fosse de benefício previdenciário *sui generis*).

---

instituído pela Lei 12.618/2012, que, como visto alhures, não é aposentadoria ou pensão do RPPS, tampouco se constitui em vantagem de natureza previdenciária.

55. Desse modo, **dada a impossibilidade de se conferir interpretação ampliativa do fato gerador previsto na hipótese constitucional de incidência (art. 40, §18), não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício especial, também por falta de previsão legal**, devendo ser prestigiado, nesse sentido, a limitação do poder de tributar previsto no art. 150, I, da CF/1988.

[...] 57. Mais recentemente, a Lei 14.463, de 26 de outubro de 2022, dispondo sobre a natureza jurídica do benefício especial, ao promover alterações no §6º do art. 3º da Lei 12.618/2012, estabeleceu, expressamente, que:

*“§ 6º. O benefício especial:*

*[...] IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e*

*V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.” (grifos acrescidos).*

58. Hodiernamente, portanto, **a questão posta se resolve por conta da regência ampla e concreta do princípio da legalidade, não mais importando, ao menos sob este aspecto, a discussão quanto à natureza jurídica previdenciária, remuneratória ou indenizatória do benefício especial** previsto na Lei 12.618/2012. (grifo nosso)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se, pois, de uma previsão paradoxal, que parece querer, em algum nível, reiniciar a controvérsia já tão debatida no TCU. Em nosso entender, entretanto, esta previsão de natureza compensatória do art. 12, II, IN SRT/MGI nº 2/2024, **não tem o condão de reavivar esta discussão**, já que, tal qual apontou o Relator, Min. Benjamin Zymler, “*a questão posta se resolve por conta da regência ampla e concreta do princípio da legalidade, não mais importando, ao menos sob este aspecto, a discussão quanto à natureza jurídica previdenciária, remuneratória ou indenizatória do benefício especial*”.

### **III.3 Benefício Complementar (BC) a título de Previdência Complementar dos servidores públicos e sua tributação**

O art. 4º, Lei nº 12.618/2012, autoriza a União a criar 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial (ou seja, cada um com seus regulamentos e conselhos de administração próprios), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário. Elas são:

- (i) A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo;
- (ii) A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal; e
- (iii) **A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud)**, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal – a exemplo dos servidores do TJDFT.

Entre os arts. 5º e 11, a Lei nº 12.618/2012 também descreve as características gerenciais destes Fundos de Previdência, contudo, o foco desta Nota Técnica está no art. 12 e seguintes, que estabelecem as linhas gerais dos planos de benefícios, estruturando-os na modalidade de “contribuição definida”<sup>15</sup>. Estas contribuições – tanto do patrocinador, quanto do participante – estão descritas no art. 16, Lei nº 12.618/2012.

---

<sup>15</sup> Conforme art. 2º, XIII, Regulamento do Funpresp-Jud, esta é a modalidade de plano de benefícios em que os benefícios programados têm seus valores permanentemente ajustados ao saldo da conta mantida em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos; (FUNPRESP-JUD. **Regulamento do plano de benefícios**



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Seção III**  
**Das Contribuições**

**[Lei nº 12.618/2012]** Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

A adesão a estes Planos de Previdência Complementar pode ocorrer a qualquer tempo e pode trazer vantagens ao servidor, sem alteração ao regime de aposentadoria. Para os servidores que optaram pelo RPC e recebem remuneração acima do limite do RGPS (R\$ 7.507,49 em 2023 e R\$ 7.786,02 em 2024), há uma **contrapartida paga pela União todos os meses**, além de **uma proteção em caso de aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte**.

Esta proteção nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ou pensão por morte equivale à previsão do art. 16, §5º, Lei nº 12.618/2012, que diz que “A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, **será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir**”

---

do Judiciário, da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público. Aprovado pela Portaria DILIC/PREVIC nº 708, de 24 de julho de 2018. DOU nº 146, de 31 de julho de 2018, Seção 1, Página 41. Disponível em: [https://www.funpresjud.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Plano-de-Beneficios-FunpresJud\\_2018.pdf](https://www.funpresjud.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Plano-de-Beneficios-FunpresJud_2018.pdf))



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**a contribuição para o regime instituído por esta Lei**” (ver, também, os arts. 22 e 23, do Regulamento do Funpresp-Jud, no caso do servidor público federal do Judiciário).

Paralelamente, a **contrapartida da União** se trata da previsão do art. 16, §3º, Lei nº 12.618/2012, que diz que “A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante”.

Isso significa que quem faz parte do RPC (seja porque migrou ou porque ingressou no serviço público do ano de 2013 em diante) e possui remuneração superior ao limite do RGPS, poderá aderir à Funpresp como um “Participante Patrocinado”, segundo a nomenclatura utilizada no art. 5º do Regulamento da Funpresp-Jud (que é, relembra-se, a entidade de Previdência Complementar dos servidores do Poder Judiciário Federal<sup>16</sup>).

Um participante nessa categoria tem direito a aportes da União na construção da reserva previdenciária da Funpresp-Jud na forma de contribuição paritária: a cada R\$ 1,00 contribuído, a União contribui com mais R\$ 1,00, todos os meses (obedecidas as condições do art. 15, V, Regulamento do Funpresp-Jud, no caso do servidor público federal do Judiciário).

O valor da contribuição mensal para o Participante Patrocinado, portanto, é calculado da seguinte forma, de acordo com o Regulamento do Funpresp-Jud<sup>17</sup>:

***Contribuição ao Funpresp***

= (Remuneração de Participação – Limite do RGPS) x Alíquota escolhida

Assim, se o participante tem remuneração mensal de R\$ 10.000,00, subtraindo o valor do limite do RGPS em 2024 (R\$ 7.786,02), o Salário de Participação dele será de R\$ 2.213,98. Sobre esse montante, incide a Alíquota de Contribuição, que pode ser de 6,5% a 8,5% (sempre em intervalos de 0,5%, conforme art. 15, I, Regulamento do Funpresp-Jud), de acordo com a escolha feita pelo servidor. Caso opte pela alíquota de 8,5%, por exemplo, o cálculo da contribuição mensal será: (R\$ 10.000,00 – R\$ 7.786,02) x 8,5% = R\$ 188,18.

---

<sup>16</sup> Diferentemente da nomenclatura utilizada na Funpresp-Leg e na Funpresp-Exe, que é de “Participante Ativo Normal” (FUNPRESP. **Migrar de regime previdenciário é diferente de aderir à Funpresp**. Publicada em 22 jun. 2023. Disponível em: [<sup>17</sup> FUNPRESP-JUD. \*\*Regulamento do plano de benefícios do Judiciário, da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público\*\*. Aprovado pela Portaria DILIC/PREVIC nº 708, de 24 de julho de 2018. DOU nº 146, de 31 de julho de 2018, Seção 1, Página 41. Disponível em: \[https://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Plano-de-Beneficios-FunprespJud\\\_2018.pdf\]\(https://www.funprespjud.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Plano-de-Beneficios-FunprespJud\_2018.pdf\)](https://www.funpresp.com.br/destaque/migrar-de-regime-previdenciario-e-diferente-de-aderir-a-funpresp#:~:text=Como%20aderir%20a%20ades%C3%A3o%20%C3%A0,282%206794%20ou%20pelo%20WhatsAppApp. Acesso em: 31 jan. 2024)</a></p></div><div data-bbox=)



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse caso a União também aportará mais R\$ 188,18, todos os meses, na conta do participante.

Vale dizer que é possível incluir, na remuneração de Participação, rubricas como eventuais funções/cargo em comissão e decorrente do local de trabalho. O percentual escolhido somente poderá ser alterado nos meses de maio e novembro de cada ano<sup>18</sup>.

Este tipo de contribuição do órgão patrocinador não é comum em outras previdências complementares, de modo que pode ser vantajoso ao servidor público federal do Judiciário optar pelo Funpresp-Jud – contudo, trata-se de decisão pessoal do servidor, que deve ser tomada caso a caso, preferencialmente com auxílio de profissional de cálculo atuarial.

É de se destacar que a contribuição paritária não é retroativa, de modo que os servidores que têm direito a essa vantagem, mas que não aderiram, não poderão reaver os valores que poderiam ter sido contribuídos em todos os meses que ficaram sem adesão.

Não é necessário que o servidor tenha migrado de regime previdenciário para aderir a qualquer dos Funpresp. Assim, quanto aos servidores que ingressaram antes de 2013 e que não optaram por migrar ao RPC (ou seja, que permaneceram no RPPS), existe a possibilidade de aderir à Funpresp-Jud como “Participante Vinculado”, conforme art. 5º, II, “b”, Regulamento do Funpresp-Jud (ou, na nomenclatura do Funpresp-Leg e do Funpresp-Exe, “Participante Ativo Alternativo”) a qualquer tempo.

Essa categoria, apesar de não contar com contribuição paritária ou aposentadoria vitalícia, tem direito a algumas vantagens, como acesso a taxas mais baixas na contratação de empréstimo consignado; possibilidade de contratar proteção adicional para casos de invalidez ou morte com custos, em geral, menores que aqueles praticados pelo mercado; e direito à dedução fiscal da renda bruta anual tributável, até o limite disposto na legislação tributária<sup>19</sup>.

Como decorrência do art. 1º, §2º, Lei nº 12.618/2012, os servidores que entram no Poder Judiciário de 2013 em diante são automaticamente inscritos no Plano de Previdência Complementar respectivo (no caso do TJDF, o Funpresp-Jud). É possível optar

---

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Primeira investidora ou regime atual**. Publicada em 08 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/concursos/analista-e-tecnico-judiciario/primeira-investidora-ou-regime-atual>. Acesso em: 31 jan. 2024.

<sup>19</sup> FUNPRESP. **Migrar de regime previdenciário é diferente de aderir à Funpresp**. Publicada em 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/destaque/migrar-de-regime-previdenciario-e-diferente-de-aderir-a-funpresp#:~:text=Como%20aderir%20a%20ades%C3%A3o%20%C3%A0,282%206794%20ou%20pelo%20WhatsAppApp>. Acesso em: 31 jan. 2024.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

por sair, podendo-se requerer o cancelamento em até 90 (noventa) dias da data do início do exercício do cargo público e receber os valores descontados a título de contribuição até aquele momento (mas apenas quando seu vínculo com o órgão público acabar). Contudo, se a saída não for expressamente requerida, os descontos das contribuições seguem sendo feitos normalmente.

**[Lei nº 12.618/2012]** Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar **poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo**, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar** desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Tendo aderido à Previdência Complementar da Funpresp, o servidor aposentado, a cada mês, receberá o valor do limite do RGPS, mais o BE (para os servidores que migraram do RPPS), mais o Benefício Complementar (BC), no caso dos servidores que contribuíram à Funpresp, de acordo com suas contribuições totais.

Acerca da tributação dos ganhos do Benefício Complementar (BC) a título de Imposto de Renda, destaca-se que há duas possibilidades:

- **(i) Desconto progressivo:** mantém a tabela de incidências de IR da Receita Federal. Assim, o mesmo valor que se deixou de pagar a título de IR quando a contribuição para a Previdência Complementar (no caso do TJDF, a Funpresp-Jud) foi feita, será descontado quando o BC for pago ou no momento do resgate (para os casos de servidores que saíam do TJDF antes da aposentadoria);
- **(ii) Desconto regressivo:** nos termos do art. 1º, Lei nº 11.053/2004, esta modalidade utiliza uma tabela diferente da regra geral do IR da Receita Federal. Ela começa com percentuais de 35% e, conforme o envelhecimento de cada contribuição na Funpresp-Jud, vai baixando até chegar em 10%. A cada 2 (dois) anos o percentual de IR cai 5% e chega a 10% após 10 (dez) anos. Na teoria, esse é o regime de IR mais



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

benéfico para quem pensa em permanecer vinculado à Funpresp-Jud, contudo, pode haver situações nas quais o desconto progressivo é mais vantajoso.

**[Lei nº 11.053/2004] Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:**

- I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;
- II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;
- III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;
- IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;
- V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e
- VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§1º O disposto neste artigo aplica-se:

- I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;
- II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**§5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar**, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

**§6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate** referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e **será irretratável**. (Redação dada pela Lei nº 14.803, de 2024)

§7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.803, de 2024)

**§8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo**, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (Incluído pela Lei nº 14.803, de 2024) (com grifo nosso)

É de se ressaltar que, até o fim de 2023, a escolha do regime de tributação para imposto de renda tinha caráter irretratável e irrevogável – e era feito no momento da entrada no sistema de Previdência Complementar. Isto, muitas vezes, se constituía em um problema, visto que, ao escolher na entrada, não se poderia ter real noção das condições nas quais o servidor optante se encontraria no momento do primeiro saque ou da aposentadoria.

Como exemplo prático, tem-se a situação do servidor que optava pelo desconto regressivo (modalidade do art. 1º, Lei nº 11.053/2004), mas, próximo da aposentadoria, contraía doença grave prevista no art. 6º, XIV, Lei nº 7.713/88. Esta condição o permitiria isenção do imposto de renda – mas apenas no regime de desconto progressivo. Tendo optado pelo regime regressivo, ainda que na última alíquota (após 10 anos, conforme art. 1º, VI, Lei nº 11.053/2004), haveria a necessidade de recolher, pelo menos, 10% (dez por cento), já que a isenção do regime progressivo não se aplicaria.

Contudo, isto mudou com a Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, que permitiu que os participantes que fizessem a opção pelo regime de tributação regressivo (art. 1º, Lei nº 11.053/2004), passassem a ter a faculdade de exercer novamente a opção pelo regime de tributação progressivo até o momento da obtenção do benefício (por exemplo, na aposentadoria) ou da requisição do primeiro resgate. *In verbis*:

**[Lei nº 14.803/2024] Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o**



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate** feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

**[Lei nº 14.803/2024] Art. 3º Os valores pagos** aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, **não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.** (com grifo nosso)

Vale dizer que esta nova opção **só pode ser feita uma vez**, visto que a nova redação do art. 1º, §6º, Lei nº 11.053/2004 traz previsão de irretratabilidade. Assim, **recomenda-se que os servidores façam essa opção apenas em momento próximo à sua aposentadoria ou ao momento da requisição do primeiro resgate**, visto que, nestes momentos, terão uma noção melhor das condições fáticas com as quais terá de lidar (a exemplo da possibilidade de uma doença grave, por exemplo).

A lei também deu nova redação aos parágrafos 6º e 8º do art. 1º, Lei nº 11.053/2004, anteriormente colacionados, permitindo que a opção inicial por determinado regime de tributação ocorresse até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados, e que essa opção, se não feita pelo participante (por exemplo, em razão de falecimento repentino), pudesse ser exercida por assistidos, beneficiários e representantes legais, nos casos em que atendidos os requisitos necessários.

Por fim, vale também ressaltar que, pela redação da Lei nº 14.803/2024 (em especial do art. 3º), aqueles servidores que já estão aposentados e usufruindo do Benefício Complementar (ou que já realizaram o primeiro resgate), infelizmente, não poderão fazer uma nova opção (ainda que pudessem ter acessado uma situação mais vantajosa caso a oportunidade de optar antes de se aposentar lhes tivesse sido disponibilizada).

#### **IV. CONCLUSÃO**

Esta Nota Técnica cuidou de detalhar as mudanças mais recentes, em termos de decisões do TCU, do STF, instruções normativas, portarias e leis, com respeito ao RPPS e ao RPC dos Servidores Públicos, com foco nos servidores federais do Poder Judiciário.

Dentro do tema da atualização de tabela de contribuição previdenciária, trabalhou-se a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2024, concluindo-se que não parece haver, até então, qualquer vício em relação à forma de atualização proposta neste diploma, bem como não há como se dizer que a aplicação de alíquotas progressivas é inconstitucional



**OPHIR CAVALCANTE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(mesmo aquela que as majoram), visto que o tema ainda está sendo tratado pelo STF (Tema nº 1.226).

Dentro do tema do Benefício Especial (BE) do art. 3º, §1º, Lei nº 12.618/2012, apresentou-se o desenvolvimento processual da TC nº 036.627/2019-4, por meio da qual restou definido que o BE tem natureza jurídica de contribuição previdenciária *sui generis* (apesar de se poder dizer, também, que tem características de natureza compensatória), mas que, em conformidade com a Lei nº 14.463/2022, a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018, e a Instrução Normativa MGI/SRT nº 2/2024, sobre ela incide imposto de renda, mas não incide a contribuição previdenciária.

Por fim, com respeito ao Benefício Complementar (BC) a título de Previdência Complementar dos servidores públicos, do art. 12 e seguintes, Lei nº 12.618/2012, apontou-se que, em princípio, a adesão à Funpresp-Jud tem a vantagem de permitir a contribuição paritária do órgão patrocinador. Além disso, a nova Lei nº 14.803/2024 trouxe a importante possibilidade de se exercer novamente a opção entre os regimes de tributação progressivo e regressivo (art. 1º, Lei nº 11.053/2004) até o momento da obtenção do benefício (por exemplo, na aposentadoria) ou da requisição do primeiro resgate – o que permite ao servidor conhecer melhor sua própria situação fática no momento mais próximo do efetivo usufruto da Previdência Complementar.

É o que se entende necessário abordar para o entendimento das recentes modificações legais relacionadas ao RPC.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2024.

**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR**

OAB/DF nº 38.000

**CAIO NENO SILVA CAVALCANTE**

OAB/DF nº 64.308

**OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR**

OAB/DF nº 16.275

**FERNANDA PORTO FERNANDES**

OAB/DF nº 50.448

**EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI**

OAB/DF nº 64.312